Governo do Estado de São Paulo
HCFMB - Hospital das Clinicas da Faculdade de Medicina de Botucatu
Superintendência HCFMB

INSTRUÇÃO NORMATIVA SHCFMB N° 1/2023

"Define procedimentos iniciais de operação, criação de processos e usuários do Sistema SEI no âmbito do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu- HCFMB".

O **SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU** – HCFMB, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 1.124, de 1º de julho de 2010 e Decreto Estadual nº 56.699, de 31 de janeiro de 2011, considerando o Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023, que dispôs sobre o uso do meio eletrônico para a formalização de processos administrativos no âmbito da Administração Pública e instituiu o Sistema Eletrônico de Informações do Estado de São Paulo – SEI/SP e a Portaria HCFMB nº 2 de 21 de julho de 2023, publicado no DOE em 25/07/2023,

Resolve:

Art. 1º - Fica definido os procedimentos iniciais de operação, de criação de processos e usuários e treinamento do Sistema Eletrônico de Informações – SEI no âmbito do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu- HCFMB.

DA TRANSIÇÃO DE DOCUMENTOS DO SISTEMA SP SEM PAPEL PARA O SISTEMA SEI - SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES

Art. 2º - A unidade que possuir processo, expediente, prontuário, dossiê ou documento avulso produzido no Sistema São Paulo Sem Papel - SP Sem Papel, em andamento, deverá migrá-lo para o Sistema Eletrônico de Informações – SEI, para continuidade no novo sistema de modo que:

I- no sistema SP Sem Papel:

a) coletar as informações do documento: número; nome do modelo; assunto e interessado.

II- no sistema SEI:

a) iniciar processo: escolha o mesmo tipo de documento do SP Sem Papel;

b) no campo de especificação: redigir o número do documento e assunto coletado:

c) no campo de interessados: redigir o interessado coletado;

d) no campo observações desta unidade: complemento de informações;

e) nível de acesso: informar o nível de acesso do documento.

III- no sistema SP Sem Papel:

a) inserir o Termo de Mudança de Sistema – SEI;

1. para documentos avulsos, não é possível a inclusão do Termo de Mudança de Sistema. Neste caso, incluir uma anotação no sistema SP Sem Papel, informando o número do processo do sistema SEI e a data da transição;

b) colocar o número do processo gerado no SEI e assinar;

c) voltar ao documento principal, clicar em ver documento completo;

d) clicar em PDF e fazer download do arquivo completo;

e) incluir o marcador SEI e sobrestar;

IV- no sistema SEI:

a) incluir documento;

b) selecionar o tipo de documento como externo;

c) selecionar “Documento legado SP Sem Papel”, preencher a data de criação do documento, número do documento do Sem Papel, nome da árvore e selecionar a opção Nato Digital;

d) nível de acesso: informar o nível de acesso do documento;

e) anexar o arquivo e salvar.

DOS PROCESSOS NATIVOS DO SEI

Art. 3º - Para a criação de processos nativos no SEI, o colaborador deve:

a) iniciar processo: escolher o tipo de Processo a ser aberto;

b) no campo de especificação: redigir o assunto de que se trata o processo:

c) no campo de interessados: redigir o interessado;

d) no campo observações desta unidade: complemento de informações, se houver;

e) nível de acesso: assinalar o nível de acesso do documento;

f) salvar;

Parágrafo Único - Independentemente da área, para processos natos do sistema SEI, após a criação do número, o primeiro documento a ser gerado no processo deve ser o **"HCFMB: Termo de Abertura" para criação da capa do processo**;

Art. 4º - Para a correta escolha do "tipo de processo e documento" no sistema SEI, o usuário deve utilizar o Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade de Documentos da Administração Pública do Estado de São Paulo: Atividades-Meio.

Parágrafo Único - Caso não exista no sistema SEI o "tipo de processo/documento" adequados para a necessidade do setor, o responsável pela unidade deverá solicitar a modelagem do documento para o Núcleo de Gestão Documental, por meio do e-mail: ngd.hcfmb@unesp.br;

Art. 5º- Os documentos do HCFMB deverão ser elaborados, impreterivelmente, dentro do sistema SEI, sendo anexado ("capturado") apenas o documento externo, ou que por inviabilidade técnica, seja impossível a elaboração dentro do sistema;

Art. 6º- Todo documento administrativo que se tratar do HCFMB deve ser criado, redigido e movimentado pelo sistema SEI;

DA SOLICITAÇÃO DE CADASTRO DE USUÁRIO

Art. 7º- Para a solicitação de cadastro de usuário no sistema SEI, o chefe imediato deverá preencher o formulário de solicitação cadastral;

Parágrafo único: No mesmo formulário deverá ser indicada a transferência de unidade e/ou inativação do acesso do colaborador.

DA VIGÊNCIA

Art. 8º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, na data da assinatura digital,

JOSÉ CARLOS SOUZA TRINDADE FILHO

Superintendente

Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Souza Trindade Filho**, **Superintendente**, em 05/09/2023, às 09:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4670043** e o código CRC **40B9AED4**.

DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE SOROCABA

Encontra-se à disposição do fornecedor para retirada, no Núcleo de Finanças, Suprimentos e Gestão de Contratos - DRS –XVI, situado na Rua Direitos Humanos,123- Jd. do Paço - Sorocaba- SP. A nota de empenho que deverá ser retirada no prazo de 5 dias corridos, sob pena de decair do direito à contratação e caracterizar o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se às penalidades legalmente estabelecidas:

PROCESSO	NOTA DE EMPENHO	EMPRESA
024.00028435/2023	2023NE000868	MANZATOS FARMA EIREL
024.00028435/2023	2023NE000869	M&D COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
024.00028435/2023	2023NE000870	OCIAN COMERCIAL FARMACEUTICA UNIPESSOAL LTDA
024.00074496/2023	2023NE000866	EUROPATUR VIAGENS E TURISMO LTDA.

FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO

Despacho da Diretora de Administração datado de 05/09/2023

Face às informações constantes no processo, SP Sem Papel PROSANGUE-PRC-2022/00348 – SEI n.º 269.00000769/2023-72, em especial as justificativas da Comissão (id 6604707) e manifestação da Assessoria Jurídica (id 6631596), autorizo a prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias, contados retroativamente a partir de 04/08/2023 para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância.

DESPACHO DO GESTOR DE SUPRIMENTOS DE 05.09.2023

Face às informações constantes do processo SEI 269.00000318-35 e em especial da manifestação do Jurídico de Suprimentos, que acolho, e nos termos da competência atribuída pela Portaria FPS/HSP nº 15/18 AUTORIZO, com fulcro no artigo 65, § 1º da Lei Federal 8.666/93, o acréscimo de 01 (um) posto diurno – 8 horas diárias de segunda-feira a sábado no Posto de Coleta Clínicas, ao objeto do contrato administrativo nº 52/2023, firmado com a empresa QRX SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., correspondente aos valores mensais descritos no demonstrativo (6529548), totalizando o valor de R$ 50.682,50 (cinquenta mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), o que acarretará um aumento do seu valor original no importe de 16,89%.

DESPACHO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO RATIFICADO PELO DIRETOR PRESIDENTE DE 05.09.2023

À vista das informações constantes do processo FPS nº 269.00001381/2023-99 e da manifestação do Jurídico de Suprimentos que acolho, nos termos da portaria FPS/HSP nº 10/22, AUTORIZO, com fulcro nas disposições do inciso IV, do art. 24, da Lei 8666/93, a aquisição 01 (uma) bomba d'água do motor do gerador, para manutenção corretiva do grupo gerador marca Stemac da Fundação Pró-Sangue, instalado no subsolo do Prédio dos Ambulatórios, por meio da empresa MANUTESP - MANUTENÇÃO ESPECIALIZADA LTDA, pelo valor de R$1.820,00 (um mil oitocentos e vinte reais), nos termo da proposta comercial (6659786).

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU

SUPERINTENDÊNCIA

Hospital das Clinicas da Faculdade de Medicina de Botucatu – Superintendência

INSTRUÇÃO NORMATIVA SHCFMB N° 1/2023

Define procedimentos iniciais de operação, criação de processos e usuários do Sistema SEI no âmbito do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu- HCFMB.

O SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU – HCFMB, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 1.124, de 1º de julho de 2010 e Decreto Estadual nº 56.699, de 31 de janeiro de 2011, considerando o Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023, que dispôs sobre o uso do meio eletrônico para a formalização de processos administrativos no âmbito da Administração Pública e instituiu o Sistema Eletrônico de Informações do Estado de São Paulo – SEI/SP e a Portaria HCFMB nº 2 de 21 de julho de 2023, publicado no DOE em 25/07/2023,

Resolve:

Art. 1º - Fica definido os procedimentos iniciais de operação, de criação de processos e usuários e treinamento do Sistema Eletrônico de Informações – SEI no âmbito do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu- HCFMB.

DA TRANSIÇÃO DE DOCUMENTOS DO SISTEMA SP SEM PAPEL PARA O SISTEMA SEI - SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES

Art. 2º - A unidade que possuir processo, expediente, prontuário, dossiê ou documento avulso produzido no Sistema São Paulo Sem Papel - SP Sem Papel, em andamento, deverá migrá-lo para o Sistema Eletrônico de Informações – SEI, para continuidade no novo sistema de modo que:

I- no sistema SP Sem Papel:

a) coletar as informações do documento: número; nome do modelo; assunto e interessado.

II- no sistema SEI:

a) iniciar processo: escolha o mesmo tipo de documento do SP Sem Papel;

b) no campo de especificação: redigir o número do documento e assunto coletado:

c) no campo de interessados: redigir o interessado coletado;

d) no campo observações desta unidade: complemento de informações;

e) nível de acesso: informar o nível de acesso do documento.

III- no sistema SP Sem Papel:

a) inserir o Termo de Mudança de Sistema – SEI;

1. para documentos avulsos, não é possível a inclusão do Termo de Mudança de Sistema. Neste caso, incluir uma anotação no sistema SP Sem Papel, informando o número do processo do sistema SEI e a data da transição;

b) colocar o número do processo gerado no SEI e assinar;

c) voltar ao documento principal, clicar em ver documento completo;

d) clicar em PDF e fazer download do arquivo completo;

e) incluir o marcador SEI e sobrestar;

IV- no sistema SEI:

a) incluir documento;

b) selecionar o tipo de documento como externo;

c) selecionar "Documento legado SP Sem Papel", preencher a data de criação do documento, número do documento do Sem Papel, nome da árvore e selecionar a opção Nato Digital;

d) nível de acesso: informar o nível de acesso do documento;

e) anexar o arquivo e salvar.

DOS PROCESSOS NATIVOS DO SEI

Art. 3º - Para a criação de processos nativos no SEI, o colaborador deve:

a) iniciar processo: escolher o tipo de Processo a ser aberto;

b) no campo de especificação: redigir o assunto de que se trata o processo:

c) no campo de interessados: redigir o interessado;

d) no campo observações desta unidade: complemento de informações, se houver;

e) nível de acesso: assinalar o nível de acesso do documento;

f) salvar;

Parágrafo Único - Independentemente da área, para processos natos do sistema SEI, após a criação do número, o primeiro documento a ser gerado no processo deve ser o "HCFMB: Termo de Abertura" para criação da capa do processo;

Art. 4º - Para a correta escolha do "tipo de processo e documento" no sistema SEI, o usuário deve utilizar o Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade de Documentos da Administração Pública do Estado de São Paulo: Atividades-Meio.

Parágrafo Único - Caso não exista no sistema SEI o "tipo de processo/documento" adequados para a necessidade do setor, o responsável pela unidade deverá solicitar a modelagem do documento para o Núcleo de Gestão Documental, por meio do e-mail: ngd.hcfmb@unesp.br;

Art. 5º- Os documentos do HCFMB deverão ser elaborados, impreterivelmente, dentro do sistema SEI, sendo anexado ("capturado") apenas o documento externo, ou que por inviabilidade técnica, seja impossível a elaboração dentro do sistema;

Art. 6º- Todo documento administrativo que se tratar do HCFMB deve ser criado, redigido e movimentado pelo sistema SEI;

DA SOLICITAÇÃO DE CADASTRO DE USUÁRIO

Art. 7º- Para a solicitação de cadastro de usuário no sistema SEI, o chefe imediato deverá preencher o formulário de solicitação cadastral;

Parágrafo único: No mesmo formulário deverá ser indicada a transferência de unidade e/ou inativação do acesso do colaborador.

DA VIGÊNCIA

Art. 8º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SHCFMB N° 2/2023

Define o procedimento para o arquivamento de processos no Sistema SEI no âmbito do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu - HCFMB.

O SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU – HCFMB, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 1.124, de 1º de julho de 2010 e Decreto Estadual nº 56.699, de 31 de janeiro de 2011, considerando o Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023, que dispôs sobre o uso do meio eletrônico para a formalização de processos administrativos no âmbito da Administração Pública e instituiu o Sistema Eletrônico de Informações do Estado de São Paulo – SEI/SP; e a Portaria HCFMB nº 2 de 21 de julho de 2023, publicado no DOE em 25/07/2023,

Resolve:

Art. 1º - Fica definido o procedimento para o arquivamento de processos no Sistema SEI no âmbito do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu - HCFMB.

Art. 2º - O processo no sistema SEI que apresentar seu fluxo decisório encerrado e estiver apto para o encerramento, a unidade em posse do processo, deve:

I- criar o Termo de Encerramento, disponível no sistema SEI e preencher as informações solicitadas;

II - o Termo de Encerramento deve ser assinado pelo colaborador responsável e pelo chefe imediato; e

III - enviar o processo ao Núcleo de Protocolo e Expediente (HCFMB-NPE).

Art. 3º - O Núcleo de Protocolo e Expediente deverá incluir o processo recebido no "Bloco Interno" e concluir o processo.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ÓRGÃOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU

COMUNICADO

DECISÃO DE DEFESA PRÉVIA

Empresa: BLAU FARMACÊUTICA S/A.

Proc Adm – 143.00005691/2023-62 – Processo HCFMB nº 1725/2022 – NE 04062/2023 – Protocolo 3531

A Contratada apresentou tempestivamente a defesa prévia alegando os motivos pelo atraso na entrega do(s) material(s) referente à nota de empenho supracitada. Os seus argumentos se encontram na peça por ela encaminhada, os quais foram analisados.

No entanto, tal argumentação não tem força de limitar a ação punitiva e nem isentar de responsabilidade a Recorrente conforme previsto na Portaria SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019.

Não há como se afastar da conclusão de que houve atraso na obrigação pactuada. A Contratada foi vencedora na licitação, e não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual pré-estabelecido entre as partes. Houve descumprimento parcial, pois, a Contratada entregou o produto com atraso e com isso, causou prejuízos ao Contratante.

A propósito, tem-se como sabido que o edital é a lei interna da licitação, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar do certame, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenada em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Caracterizado o inadimplemento da obrigação assumida pela Contratada, bem como a existência de previsão legal editalícia de sanções, compete, finalmente, a aplicação da norma penalizadora.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório quanto à aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, que o Contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas por descumprimento de obrigações estabelecidas na contratação.

A retenção "Provisória" esta em conformidade com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, Procuradoria Administrativa PA nº 8/2019, que dispõe "compreende que o valor da multa moratória, a qual se destina à pré-liquidação de danos e, nos termos do art. 86 § 3º da Lei de Licitações, pode ser deduzida dos pagamentos feitos a contratada".

Logo, permanece a Contratada multada pelos dias de atraso devidamente comprovados, pois, atrasou na entrega do material, e com isso, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais.

Diante disso, opina-se, respeitosamente, pela aplicação da penalidade de multa de acordo com a Intimação enviada e recebida via Correios através de A.R.

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Empresa: GRANDESC MATERIAIS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA.

Proc Adm – 143.00005715/2023-83 – Processo HCFMB nº 203/2022 – NE 03372/2023 – Protocolo 3536

Conforme previsto na SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019. Não há como afastar da conclusão de que houve atraso na obrigação pactuada, na medida em que embora a empresa seja vencedora da licitação, não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual, que foi pré-estabelecido entre as partes; causando assim prejuízos e transtornos à Administração Pública.

Houve descumprimento parcial, a empresa entregou o produto com atraso. Considerando o inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa, bem como a existência de previsão legal editalícia das sanções.

Como é sabido o edital é a lei interna, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenada em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório na aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, o contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas.

Fica multada pelos dias de atraso devidamente comprovado, pois empresa atrasou a entrega do material, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais. De acordo com a Intimação enviada via Correios através de A.R.

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Empresa: CM HOSPITALAR LTDA.

Proc Adm – 143.00005721/2023-31 – Processo HCFMB nº 921/2022 – NE 04050/2023 – Protocolo 3537

Conforme previsto na SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019. Não há como afastar da conclusão de que houve atraso da obrigação pactuada, na medida em que embora a empresa seja vencedora da licitação, não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual, que foi pré-estabelecido entre as partes; causando assim prejuízos e transtornos à Administração Pública.

Houve descumprimento parcial, a empresa entregou o produto com atraso. Considerando o inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa, bem como a existência de previsão legal editalícia das sanções.

Como é sabido o edital é a lei interna, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenada em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório na aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, o contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas.

Fica multada pelos dias de atraso devidamente comprovado, pois empresa atrasou a entrega do material, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais. De acordo com a Intimação enviada via Correios através de A.R.

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Empresa: CM HOSPITALAR LTDA.

Proc Adm – 143.00005749/2023-78 – Processo HCFMB nº 1504/2023 – NE 04312/2023 – Protocolo 3539

Conforme previsto na SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019. Não há como afastar da conclusão de que houve atraso da obrigação pactuada, na medida em que embora a empresa seja vencedora da licitação, não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual, que foi pré-estabelecido entre as partes; causando assim prejuízos e transtornos à Administração Pública.

Houve descumprimento parcial, a empresa entregou o produto com atraso. Considerando o inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa, bem como a existência de previsão legal editalícia das sanções.

Como é sabido o edital é a lei interna, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenada em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório na aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, o contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas.

Fica multada pelos dias de atraso devidamente comprovado, pois empresa atrasou a entrega do material, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais. De acordo com a Intimação enviada via Correios através de A.R.

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Empresa: CIRURGICA SÃO JOSÉ LTDA.

Proc Adm – 143.00005808/2023-16 – Processo HCFMB nº 514/2022 – NE 03750/2023 – Protocolo 3553

Conforme previsto na SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019. Não há como afastar da conclusão de que houve atraso da obrigação pactuada, na medida em que embora a empresa seja vencedora da licitação, não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual, que foi pré-estabelecido entre as partes; causando assim prejuízos e transtornos à Administração Pública.

Houve descumprimento parcial, a empresa entregou o produto com atraso. Considerando o inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa, bem como a existência de previsão legal editalícia das sanções.

Como é sabido o edital é a lei interna, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenada em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório na aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, o contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas.

Fica multada pelos dias de atraso devidamente comprovado, pois empresa atrasou a entrega do material, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais. De acordo com a Intimação enviada via Correios através de A.R.

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Empresa: ACCORD FARMACEUTICA LTDA ME.

Proc Adm – 143.00005824/2023-09 – Processo HCFMB nº 432/2023 – NE 01543/2023 – Protocolo 3558

Conforme previsto na SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019. Não há como afastar da conclusão de que houve atraso da obrigação pactuada, na medida em que embora a empresa seja vencedora da licitação, não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual, que foi pré-estabelecido entre as partes; causando assim prejuízos e transtornos à Administração Pública.

Houve descumprimento parcial, a empresa entregou o produto com atraso. Considerando o inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa, bem como a existência de previsão legal editalícia das sanções.

Como é sabido o edital é a lei interna, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenada em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório na aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, o contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas.

Fica multada pelos dias de atraso devidamente comprovado, pois empresa atrasou a entrega do material, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais. De acordo com a Intimação enviada via Correios através de A.R.

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Empresa: MEDILAR IMPORTAÇÃO E DIST DE PROD MÉDICOS HOSPITALARES.

Proc Adm – 143.00003943/2023-19 – Processo HCFMB nº 288/2022 – NE 02099/2023 – Protocolo 3364

Conforme previsto na SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019. Não há como afastar da conclusão de que houve atraso da obrigação pactuada, na medida em que embora a empresa seja vencedora da licitação, não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual, que foi pré-estabelecido entre as partes; causando assim prejuízos e transtornos à Administração Pública.

Houve descumprimento parcial, a empresa entregou o produto com atraso. Considerando o inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa, bem como a existência de previsão legal editalícia das sanções.

Como é sabido o edital é a lei interna, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenada em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório na aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, o contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas.

Fica multada pelos dias de atraso devidamente comprovado, pois empresa atrasou a entrega do material, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais. De acordo com a Intimação enviada via Correios através de A.R.

Cultura, Economia e Indústria Criativas

GABINETE DA SECRETÁRIA

RESOLUÇÃO SCEIC N.º 62, de 05 de setembro de 2023.

Dispõe sobre a composição, remuneração e atribuições das Comissões de Análise e Seleção de Projetos e das Comissões de Pitching dos editais publicados em conformidade com a Lei Complementar Federal 195/2022 – Lei Paulo Gustavo.

A SECRETÁRIA DA CULTURA, ECONOMIA E INDÚSTRIA CRIATIVAS, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 100, inciso I, alínea "j", e inciso II, alínea "b", do Decreto Estadual nº 50.941, de 05 de julho de 2006, e tendo por fundamento ainda a Lei Complementar Federal nº 195, de 08 de julho de 2022 - Lei Paulo Gustavo, e o artigo 18, inciso III, do Decreto Federal nº 11.525, de 11 de maio de 2023,

RESOLVE:

Artigo 1º - As Comissões de Análise e Seleção de Projetos tem por atribuição a análise e seleção das propostas e projetos apresentados nos editais publicados com fundamento na Lei Complementar nº 195/2022 – Lei Paulo Gustavo, no âmbito da Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas – SECIC, segundo critérios de avaliação fixados nos respectivos instrumentos convocatórios.

Artigo 2º - As Comissões de Análise e Seleção de Projetos serão constituídas de 16 (dezesseis) membros designados pela Pasta, sendo:

I. 01 (um) servidor da SCEIC atuando como Presidente;

II. 15 (quinze) representantes da sociedade civil de notório saber artístico e cultural e ilibada reputação.

§ 1º - Cada edital publicado contará com sua própria comissão de Análise e Seleção de Projetos.

§ 2º - São requisitos, ainda, para atuar como membro das Comissões de Análise e Seleção de Projetos:

I. Residir no Estado de São Paulo;

II. Estar em situação regular no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III. Comprovar regularidade perante o CADIN Estadual;

IV. Ter comprovada experiência em avaliação de projetos.

Artigo 3º - Ao Presidente da Comissão de Análise e Seleção de Projetos compete:

I. A organização das atividades a serem desempenhadas pela Comissão;

II. Centralizar a comunicação entre os membros da comissão, de forma individualizada;

III. Dirimir eventuais dúvidas dos membros da comissão;

IV. Centralizar a recepção e tabulação das notas atribuídas por cada membro da comissão, gerar o ranking, elaborar a Ata com os resultados finais, observando as cotas, conforme definido em edital, zelando pela adequada aplicação dos critérios de seleção e desclassificação dos projetos, estabelecidos no edital;

V. Zelar pela confidencialidade e integridade dos trabalhos da Comissão.

Parágrafo Único – Não compete ao presidente a análise de mérito e atribuição de notas aos projetos inscritos.

Artigo 4º - Aos membros da Comissão de Análise e Seleção de Projetos compete:

I. Analisar os projetos com impessoalidade e imparcialidade, selecionando as propostas conforme notas aplicadas de acordo com os critérios de avaliação estabelecidos no Edital;

II. Manter sigilo e confidencialidade sobre os atos e a composição da Comissão de Seleção.

Artigo 5º - As Comissões de Pitching serão constituídas por 05 (cinco) representantes da sociedade civil, de notório saber artístico e cultural e ilibada reputação, designados pela Titular da SCEIC.

§ 1º – As comissões de Pitching se restringirão aos editais a serem realizados em cumprimento ao inciso I do Artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 195/2022.

§ 2º - Entende-se por Pitching a apresentação presencial do proponente para a comissão que, de forma breve, deverá detalhar o projeto inscrito.

§ 3º - Os integrantes da Comissão de Pitching serão distintos daqueles que comporão as Comissões de Análise e Seleção de Projetos.

§ 4º - São requisitos, ainda, para atuar como membro das Comissões de Pitching:

I. Estar em situação regular no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II. Comprovar regularidade fiscal junto ao CADIN Estadual;

III. Ter experiência em avaliação de projetos.

§ 5º – Em se tratando de estrangeiro, os documentos arrolados nos incisos I e II poderão ser substituídos pela documentação prevista no artigo 3º, § 1º, da resolução SCEIC nº 060, de 18 de agosto de 2023.

Artigo 6º - Compete aos membros das Comissões de Pitching:

I. Avaliar a apresentação dos projetos, atribuindo pontuação, de acordo com os critérios de avaliação estabelecidos no Edital;

II. Manter sigilo e confidencialidade sobre os atos e a composição das Comissões.

Publicação Seção I - P. 71 DOE (6737414) SEI 143.00005213/2023-52 / pg. 5

Prodesp GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO documento assinado digitalmente

A Companhia de Processamento de Dados do Estado de Sao Paulo - Prodesp garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br

quarta-feira, 6 de setembro de 2023 às 05:02:46